



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Assessoria dos Órgãos Colegiados

ATA

ATA DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas, de forma virtual, realizou-se a quadragésima quarta reunião ordinária do Comitê de Elegibilidade da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, com a presença de seus membros, a saber: **Valdir Agapito Teixeira** e **Elíbio Estrêla**. Iniciada a reunião, convidaram a mim, **Gesiel Pereira de Sousa** para secretariá-la, bem como o Senhor **Luiz Cláudio de Freitas** – Controlador Interno - COINT, para participar da sessão. Em seguida, apresentaram a **Ordem do Dia: Processo nº 00010-00001048/2021-31** – Análise de conformidade na indicação dos Senhores **Fernando de Assis Bontempo**, **Kaline Gonzaga Costa** e **Paulo Wanderson Moreira Martins**, para ocuparem cargos nos Conselhos de Administração e Fiscal da Biotic S.A. O Comitê de Elegibilidade ao fazer a leitura do **Ofício Nº 139/2021 - GAG/GAB**, prot. 64899255, que indicou os Senhores, **Fernando de Assis Bontempo**,

[REDACTED] **Kaline Gonzaga Costa**,

[REDACTED] e **Paulo Wanderson Moreira Martins**,

[REDACTED] O Comitê, ao tomar conhecimento do ofício retro e com base no art. 18 do Regimento Interno da Terracap, e do disposto no art. 65, inc. I, do Estatuto Social, informou que o processo de indicação foi previamente analisado pela Divisão de *Compliance* desta Empresa, que se manifestou favorável à referida indicação, conforme verifica-se no Despacho TERRACAP/PRESI/COINT/DICOP, prot. 65241586, nos seguintes termos: *Despacho - TERRACAP/PRESI/COINT/DICOP Brasília-DF, 06 de julho de 2021. Senhor Controlador Interno, Vieram os autos à esta Divisão de Compliance – DICOP/COINT para, nos termos do art. 18 do Regimento Interno da Terracap, proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicações de membros aos órgãos colegiados da Biotic S.A. em atenção ao Ofício nº 139 - GAG/GAB (64899255) conforme despacho da ASSOC (5219879). Por intermédio do Ofício nº 139 - GAG/GAB (64899255), o Governo do Distrito Federal indicou Kaline Gonzaga Costa (64896991), Diretora de Novos Negócios da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, e Fernando de Assis Bontempo (64898521), Diretor Jurídico da Terracap, para ocuparem o posto de Conselheiros do Conselho de Administração do Parque Tecnológico de Brasília – Biotic S.A. Somada a estas, houve a indicação de Paulo Wanderson Moreira Martins (64898931) para ocupar o posto de Conselheiro do Conselho Fiscal da Biotic S.A., em substituição a Felipe Oliveira Licursi. É o relatório. O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo*

pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Nesse mister, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõem os arts. 140 e 161 da lei nº 6.404/76 e o art. 11 do Estatuto Social da Biotic S.A., a saber: **Lei nº 6.404/76** [...] Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer: [...] Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral. **Estatuto Social da BIOTIQ** [...] Art. 11 Compete privativamente à Assembleia Geral: [...] III – eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, ou do Conselho de Ciência e Tecnologia, na forma da legislação vigente; [...] Para integrar o Conselho de Administração, os indicados devem preencher os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: **Lei nº 13.303/2016** Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais,

divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. **Lei nº 6.404/76** Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de **declaração** firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. **DECRETO Nº 8.945/2016** DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS ESTATA DE MENOR PORTE Art. 51. A empresa estatal de menor porte terá tratamento diferenciado apenas quanto aos itens previstos neste Capítulo. § 1º Considera-se empresa de menor porte aquela que tiver apurado receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) com base na última demonstração contábil anual aprovada pela assembleia geral. § 2º Para fins da definição como empresa estatal de menor porte, o valor da receita operacional bruta: I - das subsidiárias será considerado para definição do enquadramento da controladora; e II - da controladora e das demais subsidiárias não será considerado para definição da classificação de cada subsidiária. § 3º A empresa estatal de menor porte que apurar, nos termos dos § 1º e § 2º, receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) terá o tratamento diferenciado cancelado e deverá promover os ajustes necessários no prazo de até um ano, contado do primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houver excedido aquele limite. Art. 52. O Conselho de Administração terá, no mínimo, três Conselheiros e poderá contar com um membro independente, desde que haja previsão estatutária. Art. 53. A Diretoria-Executiva terá, no mínimo, dois Diretores. Parágrafo único. Fica dispensada a exigência de requisito adicional para o exercício do cargo de Diretor a que se refere o inciso II do **caput** do art. 24. Art. 54. Os administradores deverão atender obrigatoriamente os seguintes critérios: I - os requisitos estabelecidos no art. 28, com metade do tempo de experiência previsto em seu inciso IV; e II - as vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do **caput** do art. 29. [...] **ESTATUTO SOCIAL DA BIOTIC S.A.** CAPÍTULO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Art. 19 O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada responsável pela orientação superior da Empresa. Art. 20 O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, todos com mandato unificado de 2 (dois) anos, a contar da data da eleição, permitida até 3 (três) reconduções. Parágrafo único. Os membros eleitos devem ser brasileiros residentes no País, dotados de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, cumprir os requisitos e não incorrer nas vedações dispostos na Lei n.º 13.303/2016. [...] Para integrar o Conselho Fiscal da Biotic S.A, verifica-se que os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: **Lei nº 13.303/2016** Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei. § 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na

administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. § 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. **Lei nº 6.404/76** Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. (...) Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de **declaração** firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. § 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo. § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia. § 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembleia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. **DECRETO Nº 8.945/2016** [...] Art. 56. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada; II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação; III - ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções: a) direção ou assessoramento na administração pública federal, direta ou indireta; b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa; c) membro de comitê de auditoria em empresa; e d) cargo gerencial em empresa; IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; e V - não ter sido membro de órgãos de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. § 1º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 2º As experiências mencionadas nas alíneas do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. § 3º O disposto no inciso V do caput não se aplica a empregado da empresa estatal controladora quando inexistir grupo econômico formalmente constituído. [...] **ESTATUTO SOCIAL DA BIOTIC** [...] **CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL** Art. 32 BIOTIC S.A. terá um Conselho Fiscal funcionamento permanente, com as competências, atribuições, requisitos, impedimentos, investidura, obrigações, deveres e responsabilidades conforme disposições da Lei nº 6.404/1976 e da Lei nº 13.303/2016. § 1º O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos a contar da data da eleição, permitida a reeleição. [...] Importante destacar que o atendimento, pelos indicados, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza

declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 147, § 4º, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017. Anexou-se aos autos os documentos necessários para a análise da instrução processual, quais sejam, especificados para cada indicado: **1) Kaline Gonzaga Costa – indicada para compor o Conselho de Administração do Parque Tecnológico de Brasília – Biotic S.A.i)** Documento de identificação (65168957) e Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT (65174078, 65174510); TRF (65175755, 65175869); STM (65171592); TST (65176496); TSE (65176017, 65176183); CNJ (65171160); TCU (65172565, 65173131); TCDF (65172133); BACEN (65169714); ii) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BIOCOTEC (65168957); iii) Currículo (64896991); iv) Diploma (65168957); v) Comprovante de Residência (65168957); vi) Declaração de Probidade (65341680); vii) Documentação comprobatória exigida no item D do Formulário - DOCUMENTOS EM ANEXO para a comprovação assinalada no item 16 do Cadastro (65168957 e 65341361). Conforme Cadastro (65168957) apresentado, no item 16, tem-se como requisitos assinalados para a experiência profissional: 16. Assinale a experiência profissional abaixo que você possui art. 54, inciso I, do Decreto 8.945/16: () 05 anos na área de atuação da estatal ou em área conexas ao cargo para o qual foi indicado (X) 02 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior dos níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa em empresa de porte ou objeto semelhante ao da estatal (X) 02 anos em cargo equivalente a DAS 4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno () 02 anos como docente ou pesquisador, de nível superior, na área de atuação da estatal (X) 02 anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da estatal Requisitos que devem ser comprovados por: "Ato de nomeação e de exoneração, se houver; Declaração da empresa/órgão; Registro em carteira de trabalho; Declaração de Conselhos Regionais; Declaração de prestadores de serviços; Declarações congêneres", em atenção aos documentos exigidos pelo formulário nos termos do item "D - DOCUMENTOS EM ANEXO". Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a DICOP, após análise de natureza estritamente formal, observa que a indicada apresentou declaração na qual restou contemplado os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. **2) Fernando de Assis Bontempo – indicado para compor o Conselho de Administração do Parque Tecnológico de Brasília – Biotic S.A.i)** Documento de identificação (65101715) e Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT (65104250, 65104485)*; TRF (65104745, 65104909); STM (65103113); TST (65105384); TSE (65105073, 65105245); CNJ (65102677); TCU (65103809, 65103984); TCDF (65103389); BACEN (65102190); *Certidão Positiva 65104250, mas que não interfere na conformidade do processo. Na referida certidão, constam dois processos: Execução fiscal, 0726934-07.2018.8.07.0016 e Execução fiscal, 0049133-97.2014.8.07.0018. O primeiro processo consta como arquivado sem baixa desde a data de 16 de maio de 2019. Já o segundo processo encontra-se em fase de instrução e cobrança. Não obstante a presença dos processos acima elencados, entende-se não serem impeditivos para a assunção do cargo. ii) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BIOCOTEC (65098809); iii) Currículo (64898521); iv) Diploma - (65344225); v) Comprovante de Residência (65101893); vi) Declaração de Probidade (65341914); vii) Documentação comprobatória exigida no item D do Formulário - DOCUMENTOS EM ANEXO para a comprovação assinalada no item 16 do Cadastro (65098809). Conforme Cadastro (65098809) apresentado, no item 16, tem-se como requisitos assinalados para a experiência profissional: 16. Assinale a experiência profissional abaixo que você possui art. 54, inciso I, do Decreto 8.945/16: (X) 05 anos na área de atuação da estatal ou em área conexas ao cargo para o qual foi indicado () 02 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior dos níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa em empresa de porte ou objeto semelhante ao da estatal () 02 anos em cargo equivalente a DAS 4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno (X) 02 anos como docente ou pesquisador, de nível superior, na área de atuação da estatal (X) 02 anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da estatal Requisitos que devem ser comprovados

por: "Ato de nomeação e de exoneração, se houver; Declaração da empresa/órgão; Registro em carteira de trabalho; Declaração da instituição; Declaração de Conselhos Regionais; Declaração de prestadores de serviços; Declarações congêneres", em atenção aos documentos exigidos pelo formulário nos termos do item "D - DOCUMENTOS EM ANEXO". Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a DICOP, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou declaração na qual restou contemplado os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. **3) Paulo Wanderson Moreira Martins - indicado para compor o Conselho Fiscal da Biotic S.A.:** i) Documento de identificação (65209730, 65210128) e Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDF (65219309, 65219363); TRF (65219424, 65219479); STM (65219013); TST (65219643); TSE (65219529, 65219577); CNJ (65218907); TCU (65219092, 65219200); TCDF (65219699); BACEN (65218847); ii) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO FISCAL DA BIOTIC (65219797); iii) Currículo (64898931); iv) Diploma (65217611); v) Ficha de cadastro (65217296); vi) Comprovante de Residência (65211296); vii) Declaração de Probidade - (65375699); viii) Documentação comprobatória exigida no item D do Formulário - Nomeações e Exoneração TCU (65217967, 65218127, 65218232) e Nomeação CGDF (65218354, 65218488, 65218720). **Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a DICOP, após análise de natureza estritamente formal, observa que os indicados apresentaram os formulários declaratórios e a documentação complementar acima exposta, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornam os autos à ASSOC para avaliação e complementação processual. Após, as indicações estão em condições de serem submetida ao escrutínio do Comitê de Elegibilidade e à Assembleia Geral".** Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade, baseado na análise da Divisão de Compliance e nos formulários/fichas de cadastro apresentado pelos indicados, nos quais firmam o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como da ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas, e ainda nas documentações e certidões negativas acostadas ao processo, posiciona-se pela conformidade, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistência de vedações, não havendo óbices às eleições dos indicados, como representantes do Acionista Terracap, para os cargos de Conselheiro de Administração e Fiscal da Biotic S.A. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, **Gesiel Pereira de Sousa**, na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade.

Valdir Agapito Teixeira

Membro do Comitê de Elegibilidade
Representante do Acionista Distrito Federal

Elíbio Estrêla

Membro do Comitê de Elegibilidade
Representante do Acionista Distrito Federal

Gesiel Pereira de Sousa

Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA Matr. 91007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 12/07/2021, às 13:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA Matr 910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 12/07/2021, às 13:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 12/07/2021, às 14:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=65441526)
verificador= **65441526** código CRC= **57B51335**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

33422402

00111-00001016/2019-46

Doc. SEI/GDF 65441526